



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**PROJETO DE LEI N.º PL 305 /2019 019  
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)**

**L I D O**  
Em. 02/09/19  
  
**Secretaria Legislativa**

**Institui o Programa CUIDAR – MÃE ADOLESCENTE NA ESCOLA, com o objetivo de diminuir evasão escolar, a incidência da gravidez precoce e de doenças sexualmente transmissíveis entre as adolescentes no período escolar no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o “Programa Cuidar - Mãe Adolescente na Escola”, no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de diminuir a evasão escolar, a gravidez precoce e a incidência de doenças sexualmente transmissíveis entre as adolescentes no período escolar.

**Art. 2º** O Programa Cuidar - Mãe Adolescente na Escola garante vaga para o filho da jovem adolescente em creche mantida pelo governo do Distrito Federal.

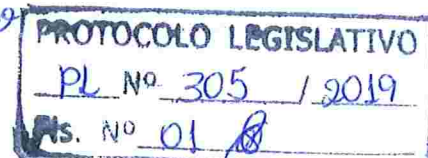
**Art. 3º** A mãe adolescente deverá apresentar, a cada seis meses, um atestado comprovando a sua frequência à escola que demonstre assiduidade mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas ministradas no semestre.

**Art. 4º** As adolescentes terão orientações de profissionais habilitados sobre temas relacionados ao período de gravidez e após a gestação, bem como a proteção contra doenças sexualmente transmissíveis.

**Art. 5º** Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades do Programa, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.





## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei pretende instituir o "Programa Cuidar - Mãe Adolescente na Escola", no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo diminuir evasão escolar, a incidência da gravidez precoce e de doenças sexualmente transmissíveis entre as adolescentes no período escolar.

Importante registrar que atualmente, a atividade sexual na adolescência vem se iniciando cada vez mais precocemente, gerando consequências indesejáveis para os jovens, tais como o surgimento de doenças sexualmente transmissíveis e a gravidez indesejável.


Temos ainda que quando a adolescente estuda e fica grávida, a interrupção, temporária ou definitiva, no processo de educação formal, acarretará sérios prejuízos na qualidade de vida e nas oportunidades futuras.

Inclusive, segundo pesquisadores que analisaram a situação das adolescentes que estudam e ficam grávidas, 92% das jovens mães abandonam a escola após o nascimento do filho.

Além disso, o impacto adverso da gravidez precoce emerge de forma mais clara quando se examina a relação entre educação, pobreza e maternidade precoce. Segundo relatos de estudiosos do assunto, adolescentes cuja renda familiar se classifica entre as mais pobres, quase não têm nenhuma chance de completar o ensino médio após o nascimento de um filho.

Como visto, a situação é preocupante e exige do governo do Distrito Federal, através da Secretaria da Educação, uma atenção especial às gestantes e às mães adolescentes na escola, que infelizmente trata-se de uma realidade que não se pode ignorar.

As medidas legais de proteção às crianças e adolescentes representam espaços de enfrentamento a um problema que diz respeito a todos.

Além disso, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser tratados com prioridade absoluta nas políticas de saúde. 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Portanto, a presente propositura tem como objetivo evitar uma das piores consequências da gravidez e da maternidade precoce, que é o abandono dos estudos. Sendo assim, com a certeza de que o seu filho terá uma eficaz e completa assistência numa creche, a mãe adolescente certamente continuará os seus estudos com tranquilidade, pois sabe que o seu filho estará em local seguro e sendo bem cuidado.

Dessa forma, o Governo do Distrito Federal estará prestando uma inestimável ajuda às jovens mães, evitando prejuízos futuros que, sem dúvida, comprometerão a qualidade de vida da futura família.

Ademais, em relação aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde e para proteção à infância e à juventude (art. 24, XII e XV, CF/88).

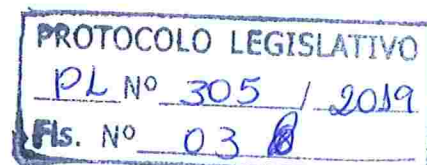
Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, dentre outros.

Posteriormente a colocação de todas as premissas, a demonstração de sua constitucionalidade e consonância com a Lei Orgânica, bem como a demonstração de relevância e pertinência da matéria para a implementação de direitos e garantias constitucionais, entende-se que este projeto reúne todas as condições necessárias para sua tramitação e aprovação.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado DELMASSO**  
**Autor**





**LEI Nº 3.960, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007**

(Autoria do Projeto: Deputado Izalci Lucas)

**Dispõe sobre a campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, incentivará a promoção de campanha educativa permanente de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce, visando à proteção da criança e do adolescente.

**Art. 2º** A campanha de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio da divulgação de mensagens escritas em linguagem acessível com o objetivo de:

- I – esclarecer as pessoas sobre os malefícios causados pelas drogas;
- II – informar sobre o crescimento da violência e os meios de combatê-la;
- III – prevenir a violência nas escolas e residências;
- IV – aconselhar o uso de preservativos e outros meios contraceptivos.

**Art. 3º** As mensagens de que trata o art. 2º deverão ser veiculadas em jornais, semanários, boletins, calendários, material didático distribuído pela Secretaria de Educação ou outras publicações produzidas ou custeadas pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** (VETADO).

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* tem como objetivo:

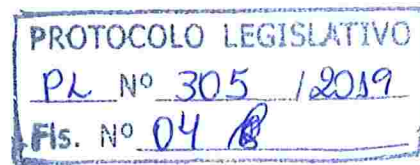
- I – informar o telespectador sobre o conteúdo do programa;
- II – oferecer melhores condições para que os pais possam escolher a programação que deverá ser vista por seus filhos;
- III – resguardar as crianças e os adolescentes da exposição a programas inadequados à sua idade.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

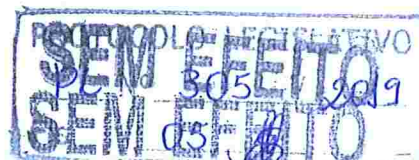
**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007  
119º da República e 47º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**



Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 23/2/2007.





**LEI Nº 4.349, DE 26 DE JUNHO DE 2009**  
(Autoria do Projeto: Deputada Jaqueline Roriz)

**Institui a Política de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência no âmbito do Distrito Federal.**

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º** Constituem objetivos da Política de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência:

I – a promoção da prevenção da gravidez precoce, por meio de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;

II – a orientação quanto aos métodos contraceptivos;

III – o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psíquico-social;

IV – o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal.

**Art. 3º** A Política de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência atenderá aos seguintes requisitos:

I – será desenvolvida por equipes interdisciplinares formadas por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e educadores;

II – obedecerá aos preceitos de descentralização administrativa do Sistema Único de Saúde – SUS, devendo o Poder Executivo repassar recursos para sua operacionalização;

III – deverá respeitar e seguir as diretrizes gerais definidas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Secretaria de Estado de Saúde.

**Art. 4º** Poderão ser celebrados convênios com órgãos federais, municipais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social, para cumprimento dos objetivos desta Lei.

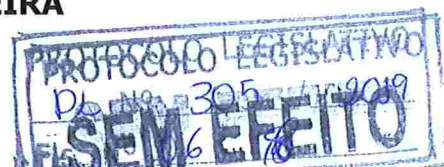
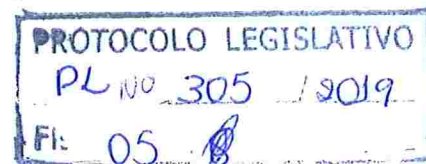
**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2009  
121º da República e 50º de Brasília

**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**

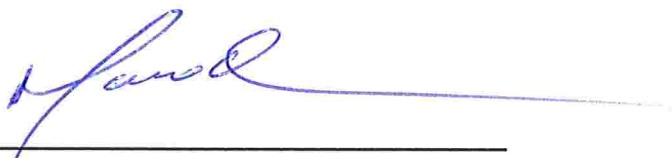


**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 305/19**, que “**Institui o Programa CUIDAR – MÃE ADOLESCENTE NA ESCOLA**, com o objetivo de diminuir evasão escolar, a incidência da gravidez precoce e de doenças sexualmente transmissíveis entre as adolescentes no período escolar no âmbito do Distrito Federal.”

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 3.960/07**, que “**Dispõe sobre a campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce e dá outras providências**” e **Lei nº 4.349/09**, que “**Institui a Política de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência no âmbito do Distrito Federal**” (Art. 154/ 175 do RI).

Em 04/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

